



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0010292-03.2023.5.15.0032**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 01/03/2023

**Valor da causa:** R\$ 58.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** -----

ADVOGADO: MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES

**RÉU:** ACADEMIA -----

ADVOGADO: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES

**PERITO:** VITOR JARDIM GIARETA CONTI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
ATOrd 0010292-03.2023.5.15.0032  
AUTOR: -----  
RÉU: ACADEMIA -----

Reclamação Trabalhista - 0010292-03.2023.5.15.0032

Data da Autuação: 01/03/2023

Valor da causa: R\$ 58.000,00

AUTOR: -----

ADVOGADO: MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES

RÉU: ACADEMIA -----

ADVOGADO: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES

PERITO: VITOR JARDIM GIARETA CONTI atu

Sentença

Relatório

Trata-se de ação com as partes supracitadas. Assim, formulou os pedidos deduzidos na petição inicial, juntou documentos e deu à causa o valor acima mencionado.

Devidamente notificada, a parte reclamada apresentou defesa.

Em audiência, foram produzidas provas orais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Razões finais escritas.

É o relatório.

Fundamentação

Valor da causa

O valor da causa encontra-se dentro dos limites da razoabilidade na hipótese, em tese, de deferimento dos pedidos pleiteados. Rejeito a preliminar.

Inépcia da inicial

Cabe a parte reclamante trazer ao juízo os fatos e os pedidos, na forma do art. 840 da CLT, tendo tais requisitos sido cumpridos.

Rejeito a preliminar.

Adicional de insalubridade

Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, entendo que, no presente caso, não existem elementos técnicos que infirmem a conclusão exposta pelo perito de confiança do juízo, de tal sorte que acolho como razão de decidir.

Nesse aspecto, o laudo pericial chegou à seguinte conclusão de fl. 375:

## “CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, constatou-se que o Reclamante esteve exposto de forma permanente (habitual e intermitente) às radiações não ionizantes presentes na radiação solar, sem ter havido o atendimento integral às alíneas do item 6.6.1 da NR-06, caracterizando-se, portanto, o enquadramento legal da insalubridade em grau médio pelo Anexo nº 07 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, durante todo o período laboral imprescrito.”

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a parte reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, a ser calculado sobre o salário mínimo federal vigente na época da prestação de serviços (Súmula Vinculante nº4), no período contratual indicado no laudo. Esclareço que, por ser salário condição, deverão estar excluídos da condenação os períodos de afastamentos previdenciários, caso tenham ocorrido.

Por ser parcela de natureza salarial, são devidas as diferenças salariais reflexas em férias + 1/3, 13º salário, FGTS 8%. Indeferem-se os reflexos em RSR e feriados uma vez que o adicional em questão é pago em parcela mensal e já os remunera. Sem reflexo em aviso prévio; pois não foi cumprido pelo trabalhador – fls. 195-196.

Honorários periciais a cargo da reclamada no valor de R\$ 2.500,00 (permitindo-se a dedução de eventuais valores pagos a título de honorários periciais prévios), a ser corrigido monetariamente pela taxa Selic. Desde já esclareço que entendo correta a aplicação de tal índice para correção das perdas inflacionárias, cobrindo lacuna da Lei 6.899/81. A interposição de Embargos de Declaração neste sentido acarretará a aplicação de multa. Os honorários possuem data da juntada do laudo aos autos.

Horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, RSR

O autor alegou existência de horas trabalhadas e não pagas.

O réu apresentou os controles de ponto e holerites.

O autor confessou em audiência “que passou a bater o ponto no final de seu contrato e deste período o magistrado como confiar nas anotações do ponto” - folha 412.

No entanto, não restou claro quando era esse “final do contrato”. Ainda, há controle de ponto relativo a todo o contrato.

Assim, analisarei o conjunto probatório para definir a jornada de trabalho efetiva.

Em relação aos relatos das testemunhas:

- restou incontroverso que os feriados que recaíam na escala eram trabalhados;
- restou incontroverso que o labor encerrava às 23:00;
- houve pequena divergência quanto ao horário de entrada. A testemunha do autor apontou o início às 13:30; o do réu às 14:00.

Nesse particular acato o relato da testemunha do réu por ter sido mais contundente e convencido racionalmente este Magistrado;

- pelo mesmo motivo exposto acima, reconheço o gozo do intervalo intrajornada em 1 hora.

Assim, reconheço a seguinte jornada de trabalho:

- segunda a sexta das 14:00 às 20:00 e das 21:00 às 23:00;
- sábados e domingos alternados das 08:00 11:00 e das 12:00 às 18:00 de 10/11/21 a 31/08/22;

- sábados e domingos alternados das 08:00 11:00 e das 12:00 às 14:00 de 01/09/22 a 06/01/23;

- dias trabalhados independentemente de ser feriado ou não.

Pelo exposto, determino a recontagem de todo o contrato de trabalho nos seguintes termos:

- horas extras para o labor que superar a 8ª diária ou 44ª semanal (o que for mais favorável) com adicional de 50%, ou 100% aos feriados (domingos compensados pelo descanso aos sábados).

Reflexo em: RSR, 13º, FGTS 8% e férias + 1/3;

- adicional noturno de 20% e hora noturna reduzida.

O adicional de insalubridade integra a base de cálculo do adicional noturno.

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras noturnas;

- permito a dedução dos valores pagos e comprovados nos autos.

Julgo improcedente o pedido de intervalo intrajornada.

Vale transporte

Réu silente em contestação, aplicando-se a pena de revelia. Ainda, não preenchido o documento de fl. 137.

Assim, condeno o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (fl. 24) com data de 06/01/23. Verba com natureza indenizatória. Não permito a dedução, pois reconheço o valor exposto no pedido já considerado alguns valores pagos em holerite.

FGTS 8%

O pedido se refere ao período anterior a junho de 2022 - folha 25.

Os extratos de FGTS juntados tanto pelo autor como pelo réu denotam inadimplência no período anterior a junho de 2022.

Assim, condeno o réu ao pagamento de FGTS referente aos meses de competência novembro de 2021 a maio de 2022. A base de cálculo será obtida pelos holerites de folhas 164-168.

Verba com natureza indenizatória.

Contribuição associativa

(grifado): Segundo o Tema 935 da tese de repercussão geral do STF

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

Não comprovado o direito de oposição, ônus do réu, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à devolução dos valores descontados.

Sem incidência de INSS ou IR.

Dano moral

Segundo o depoimento pessoal do autor de folha 412:

“que o depoente reclama dano moral em razão de ter sido xingado pelo gerente da reclamada em um jogo do Brasil na Copa; que também os manobristas e o pessoal da limpeza não podiam treinar no local enquanto os demais trabalhadores da casa podiam; que certa vez o depoente também foi acusado de furto do celular de um cliente.”

Em relação ao jogo, a testemunha do réu relatou:

“que o depoente estava presente e ao lado do reclamante quando o Sr. ----- o repreendeu; que isso ocorreu no contexto de um jogo de Copa e a repreensão do Sr. ----- estava errada pois quem se emocionou e falou um palavrão foi uma outra pessoa e não o reclamante”.

Tratou-se apenas de uma mera repreensão a um funcionário que disse um palavrão no calor da expectativa de um jogo de futebol. Nada a justificar o dano moral, mesmo que tal repreensão devesse ser dirigida a outra pessoa.

Finalmente, em relação ao telefone celular, a testemunha do autor esclareceu “que o gerente indagou o reclamante se tinha visto o celular dela e a resposta foi negativa; que depois o celular foi encontrado” - folha 413. Houve apenas um questionamento acerca do conhecimento de achados e perdidos, não havendo qualquer acusação de furto ou conduta irregular.

Por último, passo a análise da alegação de discriminação quanto a impossibilidade do uso da academia pelo reclamante (manobrista).

O caso se trata de uma renomada academia que fica localizada

no Cambuí, bairro nobre da cidade de Campinas. É incontroverso nos autos que os professores da academia podem utilizar as dependências da academia para treinar. Também é incontroverso que, na época do reclamante, não era permitido que manobristas e faxineiras utilizassem o local para treinar. Essa proibição foi retirada posteriormente.

Primeiro, trata-se de uma benesse concedida pelo empregador e não uma obrigação prevista em lei. Segundo, foi permitida a utilização do espaço aos professores contratados, mas impossibilitada aos manobristas e faxineiros. Portanto, há uma regra e uma exceção à regra. A exceção se justifica sob a ótica do princípio da isonomia? Ou, há algum fator de discriminação que legitime a diferença feita pelo empregador entre professores e manobristas?

Sob a ótica do art. 4º da CLT e das regras do tempo à disposição, penso que seria razoável a academia impor condições para utilização, como a vedação para a utilização de horários de pico e/ou lapso temporal diferente do horário de trabalho, uma vez que a presença da pessoa no ambiente esportivo não pode se confundir com estar à disposição do empregador.

No entanto, a reclamada optou pela vedação absoluta quanto a utilização do espaço pelo reclamante e por seus pares, sem que houvesse uma justificativa razoável para isso.

A conduta praticada reforça o estigma social vivido pelos manobristas e faxineiros. O salário recebido pelo reclamante, combinado com as necessidades vitais básicas que o salário deve atender (art. 7º, IV, da CF/88), demonstra que seria impossível que o reclamante pagasse e fosse aluno regular da academia.

O acesso ao esporte é fundamental para uma vida de qualidade, como instrumento recreativo, profissional e de saúde. É notório que o cidadão que vive com um salário próximo ao mínimo governamental possui muitas dificuldades de ter acesso ao esporte, seja pela jornada diária de 8 horas, pelo tempo morto na espera de um ônibus, pelo deslocamento quilométrico entre casa-trabalho, na ausência de condições adequadas para a prática de esporte em bairros periféricos, ou até na dificuldade de se alimentar corretamente para aguentar o esporte. I

O esporte tem como essência igualar as pessoas para possam competir apenas sob as regras eleitas pelo esporte, seja ele futebol ou fisiculturismo. Eventuais diferenças sociais, de patrocínio ou de incentivo psicológico, são elementos competitivos que o esporte, ao ter regras fixas para vencedores e perdedores, deixa que tais diferenças não venham à superfície e que permita que pessoas em condições desiguais lutem por uma vitória sob as regras previamente acordadas. É por isso que o esporte é tão bonito - e essencial, é claro.

A conduta da ré, nesse contexto, contraria o escopo esportivo de seu objeto social pois não produz inclusão; mas exclusão e preconceito. E o pior: essa diferença é reforçada a cada dia que o reclamante laborou, dirigiu carros valiosos e foi impedido - sem a utilização de um critério justo - de ter acesso à saúde, recreação e a competição ínsita ao desporto.

A importância do esporte não transforma a ré em uma

instituição beneficente; pelo contrário, pode e deve buscar o lucro que a iniciativa privada permite e o Estado deseja. No entanto, ao explorar a atividade econômica e impor normas no ambiente de trabalho, essa conduta precisa estar em conformidade com os objetivos fundamentais da república e prestigiar os princípios fundamentais, tal como o princípio da igualdade.

Portanto, a diferenciação entre professores e manobristas, critério utilizado pelo empregador, contraria o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF /88) aplicável aos particulares por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, além de não atender ao princípio da dignidade da pessoa humana. A prática desportiva é tão importante para o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que possui assento no art. 217 da CF/88.

Desse modo, com amparo no art. 223-G da CLT, por considerar grave a conduta praticada, arbitro a compensação por danos morais o importe de R\$ 15.000,00.

Justiça gratuita - reclamante

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do IRDR 0007637-28.2021.5.15.0000 do C. TRT-15.

Honorários de sucumbência

Diante da procedência dos pedidos (mesmo que parcial), é de rigor a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais na forma do art. 791 - A da CLT, que assim estabelece:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Tendo em vista que o acesso à justiça é direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Constituição) e visando a eliminar as barreiras econômicas de acesso ao provimento jurisdicional (1ª onda de acesso à justiça), entendo que a condenação em honorários advocatícios, na primeira instância, deve se pautar no patamar mínimo estabelecido pelo Legislador, pois não há como equiparar a atuação profissional de um advogado em primeira instância com o grau de responsabilidade, zelo e tempo despendido por um profissional que precisou manejar diversos recursos - ou resistir a eles - para obter a coisa julgada.

Desse modo e visando a evitar o manejo recursos protelatórios (pois a apresentação desses recursos poderá acarretar a majoração dos honorários pelo Eg. TRT da 15ª Região), julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte ex-adversa no importe de 5% sobre o valor bruto da condenação.

Registro que a Lei 13.725/18 revogou o art. 16 da Lei 5584/70, tornando-se extinta a figura dos honorários assistenciais.

Quanto aos pedidos indeferidos, a parte reclamante é devedora de honorários advocatícios no importe de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos de caráter patrimonial, sendo vedada a compensação. Ainda, em aplicação ao parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, “as obrigações decorrentes de sua sucumbência

ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”. Por fim ressalto que a ADI 5766 declarou inconstitucional APENAS a parte “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” da citada norma. Índices de correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, contados da data de ajuizamento.

Com o fito de se evitar tumulto processual, desde já esclareço:

- os honorários são devidos pela parte reclamada ao patrono da parte reclamante quando há julgamento procedente, mesmo que parcialmente, de uma verba;
  
- o número de reclamadas é irrelevante para se determinar o valor dos honorários. Quando o reclamante é devedor de honorários, o valor será dividido entre as reclamadas em partes iguais;

- quando houver cumulação imprópria de pedidos e um deles for deferido, o outro deve ser desconsiderado para fins de honorários de sucumbência;

- quando houver cumulação própria de adicional de periculosidade e insalubridade, o que for indeferido ou não escolhido (aplicação do Tema Repetitivo n. 17 do C. TST), integrará a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Correção monetária, juros, contribuições previdenciárias e imposto de renda

Tendo em vista os efeitos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, nas ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 879, §7º, ao artigo 899 §4º da CLT, na redação dada pela lei 13.467/2017, deve-se aplicar à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos em conta judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam:

- a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial somado ao TRD (juros) e,

- na fase judicial, a incidência da taxa SELIC (a partir do ajuizamento da ação, incluindo esta data).

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas salariais definidas na Lei nº 8212/91. Ressalte-se a incompetência da Justiça do Trabalho para tratar da contribuição previdenciária de terceiros – sistema “S”, assim como das verbas trabalhistas pagas durante a vigência do contrato de trabalho.

Imposto de renda nos termos da Instrução Normativa nº 1.500 /2014, da Secretaria da Receita Federal, e artigo 12-A da Lei 7.713/88. Os juros de mora não compõem a base de cálculo do IR.

## Dispositivo

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de ACADEMIA -----, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a parte reclamada a pagar as verbas descritas na fundamentação (adicional de insalubridade; horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, RSR; vale transporte; FGTS 8%; contribuição associativa); compensação por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00, a qual passa fazer parte integrante do presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Improcedentes as demais pretensões.

Correção monetária, juros, IR, contribuições previdenciárias, honorários periciais e honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte reclamada, no valor de R\$ 700,00, calculadas sobre a condenação ora arbitrada no valor de R\$ 35.000,00. Intimem-se. Nada mais.

LUCAS FALASQUI CORDEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

CAMPINAS/SP, 10 de setembro de 2024.

LUCAS FALASQUI CORDEIRO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUCAS FALASQUI CORDEIRO - Juntado em: 10/09/2024 17:10:49 - a1d939c  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24090415260289600000238809509?instancia=1>  
Número do processo: 0010292-03.2023.5.15.0032  
Número do documento: 24090415260289600000238809509